

LEI MUNICIPAL Nº 1.234/93 - ATUALIZADA

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICÍPIO
TRÊS MARIAS

(atualizado pelas leis: **1.302/94;**
1.527/97;1.799/02; 2.278/11; 2.279/11;
2.314/12; 2.397/13; 2.398/13; 2.457/14;
2.497/15; 2.498/15; 2.606/16; 2.607/16;
2.682/18; 2.687/18; 2.688/18.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS MARIAS/MG.

PRAÇA CASTELO BRANCO, 03 – CENTRO – (38)3754-5252

Cep.: 39.205.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Três Marias

O Povo de Três Marias, Estado de Minas Gerais, pelos seus representantes na Câmara Municipal, decreta e Eu, Prefeito Municipal, Manoel Castelo Branco, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pelas Leis Complementares pertinentes e por este Código que institui os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e regulamenta o procedimento e a administração tributários.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro títulos, com a seguinte disposição:

I – Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e de seus elementos essenciais;

b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável:

- c) sistemática de cálculo pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) instituição de crédito tributário, dispendo sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamentos;
- f) ilícito tributário, dispendo sobre as infrações e respectivas penalidades;
- g) dispensa de pagamento de tributos, pela definição das isenções e imunidades fiscais.

II – Título II, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis aos tributos;

III – Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV – Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

CAPÍTULO II

Dos Tributos

Art. 3º - Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário Municipal:

- I. Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III. Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- IV. Imposto sobre transmissão de bens imóveis.
- V. Taxas resultantes do exercício regular do poder de polícia do município:
 - a) taxa de fiscalização para localização e funcionamento;
 - b) taxa de licença para publicidade;
 - c) taxas para ocupação de áreas em vias de logradouros públicos;
 - d) taxa de licença para execução de obras;
 - e) taxa de abate de animais;
 - f) taxa de alinhamento e nivelamento.
- VI. Taxas de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
 - a) taxa de limpeza pública;

- b) taxa de conservação de calçamento;
- c) taxa de iluminação pública;
- d) taxa rodoviária;
- e) taxa de expediente e emolumentos.

- VII.** Contribuição de melhoria;
- VIII.** Rendas de cemitérios.

CAPÍTULO III

Imposto Predial e Territorial Urbano

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a.** Sem edificação;
- b.** em que houver construção paralisada ou em andamento desde que não haja utilização residencial ou comercial;
- c.** em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d.** cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel edificado, que possa ser utilizado para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I – Área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a – meio-fio ou calçamento;

b – abastecimento de água;

c – sistemas de esgotos sanitários;

d – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II – A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º – O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art.8º - A incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano independe:

- I – Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel;
- II – Do resultado econômico da exploração do imóvel;
- III-Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único – São também contribuintes, o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, ocupantes ou concessionários e permissionários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 – O imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 – O valor venal do bem imóvel será determinado tendo em vista a pauta de Valores de terrenos e construção vigentes na Prefeitura Municipal no primeiro trimestre de cada exercício, e será obtido pela maneira seguinte:

I – Tratando-se do prédio, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, somada ao valor do terreno, calculado na forma abaixo:

II – Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado do terreno.

Art. 12 – Constituem-se instrumentos para a apuração de base de cálculo do Imposto:

a) Planta de Valores de terrenos estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e o estado de conservação dos prédios.

Art. 13 – Sem prejuízo da edição da Pauta de Valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção, levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

Parágrafo Único – A Pauta de Valores de terrenos e construções será atualizada mensalmente até o limite máximo da correção monetária do período, auferida pelos índices oficiais do Governo Federal.

Art. 14 – As alíquotas do IPTU são as constantes da Tabela I, anexa a esta Lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 15 – Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 – A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 – Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 – O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo anterior e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado pelo Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I – Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

II – Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 – Serão objetos de uma única inscrição:

I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura;

II – a quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 – A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 – O lançamento do Imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II – Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 – O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do Imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - o lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário;

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a – Quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b - Quando “pro diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 – Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art.24 – O Imposto será pago no máximo em até 08 (oito) parcelas, na forma e prazos a serem fixados, por Decreto, pelo Executivo Municipal.

SEÇÃO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 25 – As infrações serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) da UPFTM por:

I – Falta de inscrição do imóvel ou alteração de seus dados cadastrais.

II – Omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados de alteração.

SEÇÃO VII

Das Isenções

Art. 26 – Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o bem imóvel:

a. - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade para uso exclusivo da União, dos Estados do Distrito Federal ou do Município, ou de suas Autarquias;

b. - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação Esportiva Estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c. - Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d. Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e. Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f. Cujo Imposto não ultrapassar a 20% (vinte por cento) da UPFTM, desde que constitua único imóvel do proprietário ou possuidor a qualquer título.

CAPÍTULO IV

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 27 – O Imposto é devido pela prestação dos serviços constantes da lista do artigo 29, realizada por empresas ou profissional autônomo, independentemente:

I – Da existência de estabelecimento fixo;

II – Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV – Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 – Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

a. O do estabelecimento prestador;

b. Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c. Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 – Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações
27. Avaliação de bens.
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive, serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
32. Demolição.

33. Reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM.).
34. Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM.).
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de plano de previdência privada.
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação-factoring- (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
49. Agenciamento ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
50. Despachantes.
51. Agentes da propriedade industrial.
52. Agentes da propriedade Artística ou Literária.
53. Leilão.
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.
59. Diversões públicas: Cinemas,
 - a)-“táxi-dancing” e congêneres;

 - b)- bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c)- exposições com cobrança de ingressos;

d)- bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive, espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e)- jogos eletrônicos;

f)- competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive, a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão;

g)- execução de música, individualmente ou por conjuntos;

h)- concertos e recitais de música erudita, espetáculos de balé e espetáculos folclóricos.

60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
63. Fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
64. Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICM).
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeito ao ICM).
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. Composição gráfica, fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. Arrendamento mercantil.

79. Locação de bens imóveis.
80. Funerárias.
81. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82. Tinturarias e Lavanderia.
83. Taxidermia.
84. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra.
86. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão reprodução ou fabricação).
87. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
88. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais.
89. Advogados.
90. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
91. Dentistas.
92. Economistas.
93. Psicólogos.
94. Assistentes Sociais.
95. Relações Públicas.
96. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .
97. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
98. Transporte de natureza estritamente municipal.
99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços.).
- 100.-Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 30 – Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo Único – Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 31 – Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I – O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II – O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de isenção.

§ 1º - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

§ 2º - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 31 a 33 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 32 – Para os efeitos desse imposto considera-se:

I – Empresa – Toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II – Profissional autônomo – Toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III – Profissional Liberal – Aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

IV – Sociedade de Profissionais – Sociedade Civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de serviços e que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão da classe;

V – Integrante da Sociedade de Profissionais – Profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;

VI – Trabalhador Avulso – Aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

VII – Trabalho Pessoal – Aquele, material, ou intelectual executado pelo próprio prestador, pessoa física, não desqualifica nem descaracteriza a atividade, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares, não componentes da essência do serviço;

VIII – Estabelecimento Prestador – Local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 33 – A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

Cálculo do Imposto

Art. 34 – O Imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal pelo próprio contribuinte e/ou com o auxílio de até 05 (cinco) empregados, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de CR\$ 3.200,00 (três mil e duzentos cruzeiros reais) mensalmente atualizada segundo os índices oficiais de correção monetária.

§ 2º - As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são constantes da Tabela II, anexa a esta Lei.

Art. 35 – Quando os serviços a que se refere, os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 36 – O Imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na Tabela II, anexa a esta Lei sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 37 – Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na Tabela II, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único – O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 38 – Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 39 – Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 34 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a)- Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b)- Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a)- Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b)- Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 4º - Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 5º - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 40 – Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço, fundamentalmente, sempre que:

a)– O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) – O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c)– Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) – Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) – O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 41 – Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta no mínimo, por 3 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I – Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II – Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III – As condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômica-financeira, abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a – Valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b – Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c – Aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d – Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 42 – Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.

Parágrafo Único – O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 43 – O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art 44 – A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese do contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir o Alvará de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 45 – Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo será observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou do encerramento da atividade.

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

Art. 46 – Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá exigir do contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 47 – O imposto será lançado:

I – Uma única vez, no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei;

II – Mensalmente, pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestações, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo com mais de 5 (cinco) empregados.

Art. 48 – Os contribuintes do Imposto, caracterizados como empresa, ficam obrigados a:

I – Manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II – Emitir notas fiscais de serviços ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 49 – O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho, fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 50 – Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 51 – O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único – Tratando-se de lançamento de ofício, o Imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 52 – A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I – Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II – Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou micro-empresas;

III – Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, dependendo:

a – de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b – do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 53 – No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II – Findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços do serviço e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a mais;

III - Qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a- recolhida dentro do prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do poder público quando a este for devido;

b- restituída compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único – Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 54 – Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributáveis, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

SEÇÃO VI

Infrações e Penalidades

Art. 55- As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I – Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) da UPFTM, nos casos de:

a – falta de inscrição ou de alteração;

b – inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II – Multa de importância igual a 100% (cem por cento) da UPFTM, nos casos de:

a – falta de livros fiscais;

b – falta de escrituração do Imposto devido;

c – dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d – falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III – Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) da UPFTM nos casos de:

a – falta de declaração de dados;

b – erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV – Multa de importância igual a 5% (cinco por cento) da base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a – falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b - falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

c – retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d – sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e – embaraço ou impedimento à fiscalização;

V – Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido ao imposto;

VI - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

Isenções

Art.56 – Desde que cumpridas as exigências da Legislação, ficam isentos do Imposto os serviços:

a - Prestados por engraxates ambulantes, ajudantes de caminhão, ama-seca, amolador de ferramenta, artesão, bordadeira, camareira, carregador, carroceiro, cisterneiro, cobrador, colchoeiro, cozinheiro, crocheteira, doceira, faxineira, forrador de botões, guarda-noturno, jardineiro, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, lustrador, mensageiro, passadeira, professor, salgadeiro, servente de pedreiro, sapateiro, tricoteira, zelador e vigilante;

b – prestados por associações culturais;

c – de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pules ou talões de apostas ou em jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;

d – de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município;

e - executados por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de Serviços Públicos.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras de serviços e engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO V

Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 57 – O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “Inter Vivos”, tem como fato gerador:

I – A transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definição do Código Civil.

II – A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 58 – A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III - permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 59;

VI – Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionista ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposição que ocorram;

a – nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b – nas divisões para extinção de condomínio do imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos de usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematamento ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “Inter-vivos” não especificado neste Artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo Imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

Das Imunidades e da não Incidência

Art. 59 – O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e Fundações;

II – o adquirente for partido político, templo do qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuada para a sua incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) de receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de venda, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º– Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o Imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º – As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III

Das Isenções

Art. 60 – São isentas do Imposto:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitores pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei civil;

V – a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destina ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinada ou executada por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 61 – O Imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 62 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do Imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

Da Base de Cálculo

Art. 63 – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço, se este for maior.

§ 2º - Nas terras ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º – Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º – Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º – No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se maior.

§ 7º – No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do Imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI

Das Alíquotas

Art. 64 – O Imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação á parcela financiada – 0,5% (meio por cento);

II – demais transmissões – 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII

Do Pagamento

Art. 65 - O Imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 66 – Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do Imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do Imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º-Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do Imposto correspondente.

Art. 67 – Não se restituirá o Imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – àquele que venha a perder o imóvel em virtude do pacto de retrovenda.

Art. 68 – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

Art. 69 – A guia para pagamento do Imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII

Das Obrigações Acessórias

Art. 70 – O sujeito passivo é obrigado apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do Imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 71 – Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o Imposto devido tenha sido pago.

Art.72 – Os tabeliões escrivães transcreverão a guia de recolhimento do Imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 73 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do Imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência de bens ou direito.

SEÇÃO IX

Das Penalidades

Art. 74 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto.

Art. 75 - O não pagamento do Imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto devido.

Parágrafo único - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 71.

Art. 76 – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do Imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

CAPÍTULO VI

Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 77 – O Imposto Sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a comercialização dos seguintes produtos:

a – Gasolina;

b – Querosene;

c – Óleo Combustível;

d – Álcool Etílico Anidro Combustível – AEAC

e – Álcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC.

Parágrafo único – Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuada ao consumidor final.

Art. 78 – Considera-se Contribuinte:

I – O vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a – as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b – os postos revendedores ou os transportadores – revendedores - retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;

c – as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d – os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II – O comprador, quando revendedor ou distribuidor pela quantidade de combustível por ele consumida.

Art. 79 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto devido:

I – O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II – O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 80 – São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, relativamente ao imposto devido pela venda a varejo, promovida por microempresa ou contribuinte isento.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 81 - O Imposto não incide sobre a venda de:

I – óleo diesel;

II – gás butano ou gás de cozinha.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 82- Os contribuintes do imposto sobre Vendas a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 83 – A base de cálculo do Imposto é o valor do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único – O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 84 – O Imposto devido será o resultante da aplicação da alíquota de 03% (três por cento) sobre o valor da venda efetuada.

Art. 85 – A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I – Não forem exibidos ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais.

II – Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações das vendas.

III – estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos, desacompanhada de documentação fiscal.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 86 – O Imposto será apurado e recolhido mensalmente até quinze dias após o encerramento de cada mês, através de Documentos de Arrecadação Municipal (DAM).

SEÇÃO VI

Da Documentação Fiscal e das Obrigações Acessórias

Art. 87 – Os contribuintes do Imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Art. 88 – Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração fiscal própria.

Art. 89 – Os contribuintes deverão manter sempre atualizada a sua inscrição na repartição municipal competente.

SEÇÃO VII

Das Penalidades

Art. 90 – O descumprimento da obrigação principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do Imposto:

I – Falta de recolhimento do tributo – multa de 100% (cem por cento) do valor do Imposto.

II – Falta de emissão do documento fiscal em operação não escriturada – 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto;

III – Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do Imposto a pagar – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto;

IV – Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada – multa de 50% (cinquenta por cento) da UPFTM;

V – Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao Imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo – multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI – Recolher o imposto após o prazo regulamentar antes de qualquer procedimento fiscal – multa de 40% (dez por cento) do valor do Imposto.

CAPÍTULO VII

Das Taxas

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 91 – As taxas de competência do Município decorrem:

I – Do exercício regular do poder de polícia;

II – Da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 92 – Considera-se exercício regular do poder de policia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou

liberdade, regule a prática de ato, ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos ao âmbito municipal.

Art. 93 – Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

I – efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II – potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

Parágrafo Único – é irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Art. 94 – Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel;

Art. 95 – O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Art. 96 – Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com o IPTU, poderá o Executivo, através de decreto:

I – conceder desconto pelo seu pagamento antecipado;

II – autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

§ 1º - O pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

§ 2º - O Executivo poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU em até 4 (quatro) parcelas, na forma e no prazo regulamentares, com incidência de correção monetária pós-fixada a partir da segunda parcela.

Art. 97 – As taxas cobradas pelo Município serão calculadas com base na UPFTM - Unidade Padrão Fiscal de Três Marias, exceto a taxa de iluminação pública que será calculada com base na Tarifa Equalizadora Convencional do Subgrupo B – 4 Classe de Iluminação Pública, fixada para o consumo em MWH, estabelecida pelo DNAEE.

SEÇÃO II

Taxa de Limpeza Pública

SUB-SEÇÃO I

Incidência

Art. 98 – A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em vias de logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tal como:

a – coleta de lixo;

b – varrição, lavagem e irrigação;

c – limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;

d – capinação;

e – desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único – Na hipótese de prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Art. 99 – As remoções especiais serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

SUB-SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 100 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

SUB-SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 101 – A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, e será calculada nos termos da Tabela III, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único – Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão para efeito do cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

SUB-SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 102 – A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SUB-SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 103 – A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO III

Taxa de Conservação de Calçamento

SUB-SEÇÃO I

Incidência

Art. 104 – A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de acondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SUB-SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 105 – Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro, o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SUB-SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 106 – A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada nos termos da Tabela IV anexa a esta Lei.

Parágrafo Único – Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de serviços.

SUB-SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 107 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SUB-SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 108 – A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO IV

Taxa de Iluminação Pública

SUB-SEÇÃO I

Incidência

Art. 109 – A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SUB-SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 110 – Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único – Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SUB-SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 111 – A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será cobrada nos termos da Tabela V, anexa a esta Lei, tendo por base de cálculo a Tarifa de Iluminação Pública do DNAEE.

SUB-SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 112 – A taxa de que se trata este Capítulo, incide sobre o prédio onde o consumo autônomo de energia elétrica seja superior a 30 (trinta) KWT/mês, e que se situe em logradouros que se sirvam ou venham a servir-se de iluminação elétrica.

§ 1º - Cobrar-se-ão tantas taxas quantos forem os consumos autônomos de energia elétrica, verificados ao prédio subdividido.

§ 2º - É autônomo o consumo verificado em unidade de medição de energia elétrica instalada no prédio, ou em cada uma de suas subdivisões.

SUB-SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 113 – A arrecadação será efetuada pela Prefeitura diretamente, ou mediante convênio com a concessionária do serviço, juntamente com as contas do consumo particular de energia elétrica, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido convênio.

Art. 114 – realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo entre a Prefeitura Municipal e a Concessionária.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica, acompanhada de um comprovante da arrecadação total da taxa de iluminação pública.

§ 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar o valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

§ 3º - Havendo Superávit, verificado entre o montante da Taxa e o valor da Fatura, poderá ser aplicado para a quitação de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia à Prefeitura Municipal ou para custeio de obras de expansão ou melhoramentos do sistema de iluminação pública e de extensão de redes urbanas do município.

Art. 115 – A cobrança diretamente efetuada será feita em conjunto com o Imposto Predial e Territorial.

SEÇÃO V

Taxa Rodoviária

SUB-SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 116 – A taxa rodoviária tem como fato gerador a utilização do Terminal Rodoviário do Município.

SUB-SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 117 – Contribuinte da taxa é qualquer pessoa que utilizar o Terminal Rodoviário na qualidade de passageiro embarcante.

SUB-SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 118 – A taxa tem como finalidade o custo do serviço utilizado pelo contribuinte e será calculada com base na Tabela publicada mensalmente pelo DER e homologada pelo DNER.

SUB-SEÇÃO IV

Da Arrecadação

Art. 119 – A taxa será cobrada do usuário juntamente com o passe de viagem, no próprio guichê da empresa prestadora do serviço de transporte.

Parágrafo Único – Semanalmente a empresa prestadora do serviço recolherá à Fazenda Municipal a arrecadação do período.

SEÇÃO VII

Taxa de Expediente e Emolumentos

SUB-SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 120 – A Taxa de Expediente e emolumentos será cobrada em relação a todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do município ou regulados por Lei Municipal.

Parágrafo Único – A Taxa referida no caput deste artigo será cobrada ainda sobre todos os conhecimentos de arrecadação expedidos pela Prefeitura Municipal

Art. 121 – São isentos da Taxa de Expediente e emolumentos os atos e documentos relativos:

I – às finalidades escolares, militares ou eleitorais;

II – à vida funcional dos Servidores Municipais;

III – a interesses de entidades de Assistência Social, de beneficência, de educação ou cultura, devidamente reconhecidas como tal.

SUB-SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 122 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que promove ou se beneficie de quaisquer atividades ou serviços prestados e enumerados na tabela VII, anexa a este código.

SUB-SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 123 – A Taxa será dividida em duas partes:

I - expediente, por expedição de documento da cobrança;

II – emolumento, pela prestação do serviço.

Art. 124 – A Taxa de Expediente e Emolumentos será cobrada de acordo com as alíquotas constantes da Tabela VI anexa ao presente Código, e terá por base de cálculo o valor da UPFTM vigente no exercício do fato gerador.

SUB-SEÇÃO IV

Da Arrecadação

Art. 125 – A Taxa de Expediente e Emolumentos será recolhida na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Taxas Resultantes do Exercício Regular do Poder de Polícia

SEÇÃO I

Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento

SUB-SEÇÃO I

Art. 126 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades poderá instalar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, a higiene, à saúde, à ordem nos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único- Pela prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão de alvará.

Art. 127 – A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único – Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

SUB-SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 128 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SUB-SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 129 – a Taxa será calculada de acordo com a Tabela VII anexa a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividades, diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita no maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor, equiparando-se a abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SUB-SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 130 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro econômico-social.

Art. 131 – O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – Alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II – Alteração na forma societária.

SUB-SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 132 – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO II

Taxa de Licença para Publicidade

SUB-SEÇÃO I

Incidência

Art. 133 – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de Fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 134 – Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos a:

a – hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b – propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;

c – expressões de propriedade e de indicação.

SUB-SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 135 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Sub-seção I deste capítulo.

SUB-SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 136 – A Taxa será calculada de acordo com a Tabela VIII, anexa a esta Lei.

SUB-SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 137 – A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

SUB-SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 138 – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO III

Taxa de Licença para Execução de Obras

SUB-SEÇÃO I

Incidência

Art. 139 – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SUB-SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 140 – Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a Licenciamento ou a fiscalização do Poder público.

SUB-SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 141 – A Taxa será calculada de acordo com a Tabela IX anexa a esta Lei.

SUB-SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 142 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º - A licença a critério do executivo, poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja concluída no prazo estabelecido no Alvará.

SUB-SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 143 – A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou prorrogação da respectiva licença, bem como no de alteração do projeto aprovado.

SEÇÃO IV

Taxa de Abate de Animais

SUB-SEÇÃO I

Incidência

Art. 144 – O abate de animais destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 145 – A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência da fiscalização federal ou estadual.

SUB-SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 146 – O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SUB-SEÇÃO III

Cálculo da Taxa

Art. 147 – A Taxa será calculada de acordo com a Tabela X, anexa a esta Lei.

SUB-SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 148 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SUB-SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 149 – A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

SEÇÃO VI

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros

SUB-SEÇÃO I

Incidência

Art. 150 – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SUB-SEÇÃO II

Sujeito Passivo

Art. 151 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SUB-SEÇÃO III

Calculo da Taxa

Art. 152 – A Taxa será calculada de acordo com a Tabela XI, anexa a esta Lei.

SUB-SEÇÃO IV

Lançamento

Art. 153 – A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados dos cadastros econômico-social.

SUB-SEÇÃO V

Arrecadação

Art. 154 – A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO VI

Taxa de Alinhamento e Nivelamento

SUB-SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 155 – A Taxa de alinhamento e nivelamento tem como fato gerador a execução do respectivo serviço, da via pública da construção civil a ser executada ou de qualquer serviço de reconstrução que o exija, de acordo com a planta cadastral e urbanística da cidade e vilas do Município, bem como qualquer loteamento que seja levado a efeito de zona urbana ou sub-urbana.

SUB-SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 156 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária ou possuidora a qualquer título de bem imóvel que se beneficie dos serviços constantes desta seção.

SEÇÃO III

Do Cálculo da Taxa

Art. 157 – A Taxa será calculada com base na Tabela XII, anexa a esta Lei.

SUB-SEÇÃO IV

Arrecadação

Art. 158 – A Taxa de alinhamento e nivelamento será cobrada no ato da concessão da licença para execução de obras ou quando da aprovação de Planta Planimétrica.

CAPÍTULO IX

Renda de Cemitérios

Art. 159 – A administração dos Cemitérios é de competência do Município, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas poderão, na forma da Lei manter cemitérios particulares, ficando os interessados, sujeitos ao pagamento da Guia de Inumação.

Art. 160 – As rendas de cemitérios serão cobradas nos termos da tabela XIII, anexa a esta Lei.

CAPÍTULO IX

Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 161 – A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I – abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III – proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV – canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V – aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art. 162 – Para cobrança de contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I – publicar previamente os seguintes elementos:

a – memorial descritivo do projeto;

b – orçamento do custo da obra;

c – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d – delimitação da zona beneficiada;

e – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.

II – fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer elementos a que se refere inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 163 – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário ou possuidor a qualquer título do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores.

SEÇÃO III

Do Cálculo

Art.164 – No custo das obras serão computadas as despesas de estudos e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Parágrafo Único – Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais e obra não for de grande vulto, a critério do Prefeito.

Art. 165 – A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na fatia desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 166 – Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Art. 167 – No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 168 – Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 169 – Quando houver condomínio, quer de simples terrenos, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 170 – No caso de parcelamento de imóvel já lançado poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 171 – Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

SEÇÃO V

Da Arrecadação

Art. 172 – A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando o valor corresponder até 1,5 (uma e meia) UPFTM.

Art. 173 – Quando o valor da contribuição de melhoria for superior ao estabelecido no artigo anterior, será pago em parcelas mensais nunca superiores a 01 (uma) UPFTM.

Parágrafo Único – O número de parcelas mensais não será superior a 36 (trinta e seis).

Art. 174 – Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria será cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 175 – O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, determinará em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

SEÇÃO VI

Disposições Especiais Sobre as Obras de Pavimentação

Art. 176 – Entende-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, a parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudo topográficos, terraplanagem e outros.

Art. 177 – A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I – em vias no todo ou em partes ainda não pavimentadas;

II – em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

TÍTULO II

Das Normas Gerais

CAPÍTULO I

Da Legislação Fiscal

Art. 178 – Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária, senão em virtude desta Lei ou de lei subsequente.

Art. 179 – A Lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que majorem tributos, definam novas hipóteses de incidências ou extingam isenções, que só produzirão efeitos, a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Fazendários

Art. 180 – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

Art. 181 – Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 182 – Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de imposto, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 183 – São autoridades fiscais, para efeito desta lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO III

Do Sujeito Passivo

Art. 184 – O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I – Contribuinte: Quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – Responsável: Quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 185 – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente, pelos débitos existentes relativos a bem imóvel à data do título de transferência, salvo quando conste nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – O espólio, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes à data de abertura da sucessão;

III – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do “de cujus” existentes até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade, ao montante do quinhão do legado ou da meação.

Art. 186 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 187 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, da indústria ou da atividade tributada;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 188 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I – Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV – O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único – Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 189 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – As pessoas, referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, os prepostos e os empregados;

III – Os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 190 – O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações, solicitadas pela autoridade administrativa, quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo de aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO IV

Do Domicílio Tributário

Art. 191 – Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I – Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 192 – O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar a fazenda municipal.

Parágrafo único – Os inscritos, como contribuintes habituais, comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 193 – Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda municipal, ficando especialmente obrigados a:

I – Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste código e dos regulamentos fiscais;

II – Comunicar à fazenda municipal, dentro do prazo legal, contato a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III – Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – Prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único – Mesmo no caso de isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 194- O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhes, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ **1º** - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste município.

§ **2º** - Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto dos servidores municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

Do Crédito Tributário

SEÇÃO I

Lançamento

Art. 195 – Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal destinado a constituir o crédito tributário correspondente, a determinação da

matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 196 – O ato do Lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto nessa lei.

Art. 197 – O lançamento reporta-se à data em que haja surgida a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à fazenda municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 198 – Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Art. 199 – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do cadastro fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Parágrafo único – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 200 – Far-se-á o lançamento de ofício com base nos elementos disponíveis:

I – Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 201 – O lançamento do tributo independe:

I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados por contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 202 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo, no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por publicidade em órgão da imprensa local ou por edital afixado na Prefeitura, na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 203 – Será sempre de 20 (vinte) dias contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta lei.

Art.204 - A notificação de lançamento conterà:

I – O endereço do imóvel tributário, se for o caso;

II – O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

III – A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV – O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V – O prazo para recolhimento;

VI – O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Parágrafo único – A notificação prevista no parágrafo 2º do artigo 202 poderá ser feita de forma resumida.

Art. 205 – Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 206 – Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 207 – Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

SEÇÃO II

Suspensão

Art. 208 – O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do débito tributário, observadas as seguintes condições:

I – Não se concederá parcelamento relativo a débitos incidentes sobre terrenos não edificados;

II – O número de prestações não excederá a 12 (doze), e seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

III – O saldo devedor será atualizado monetariamente, com base nos índices oficiais de correção monetária;

IV – O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança judicial.

Art. 209 – A concessão da moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se de imediato a totalidade do débito remanescente:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiros em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidade nos demais casos.

Parágrafo único – Na revogação de ofício da moratória, em consequência do dolo ou simulação do beneficiário daquela, não se computará, para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação;

Art. 210 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade de crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 211 – A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 212 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela conseqüentes.

Art. 213 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou pela exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO III

Extinção

Art. 214 – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º - Pela cobrança a menor de tributo, responde perante a fazenda municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 215—Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Parágrafo único – É facultada à administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 216 – O contribuinte que optar pelo pagamento de tributo em quota única, gozará de desconto especial até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido, nos termos do regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

Art. 217 – O tributo e os demais créditos tributários não pagos na data do vencimento serão pagos, antes de qualquer procedimento fiscal, de acordo com os seguintes critérios, se outros não estiverem especificamente previstos:

I – O principal será atualizado mediante utilização dos índices fixados para aplicação nos débitos para com a fazenda nacional;

II – Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a – Multas de :

1- 10% (dez por cento) para pagamentos com atraso de até trinta dias;

2- 20% (vinte por cento) para pagamentos com atraso de trinta e um a sessenta dias;

3- 30% (trinta por cento) para pagamentos com atrasos de sessenta e um a noventa dias;

4- 50% (cinquenta por cento) para pagamentos com atrasos de mais de noventa dias.

b – juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mesmo qualquer fração.

Art. 218 – O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial, dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 219 – O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se ao final do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses dos itens I e II do artigo 218, da data extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do item III do artigo 218, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 220 – Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da fazenda municipal.

Art. 221 – O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova de pagamento e as razões da ilegalidade ou da irregularidade do crédito.

§ 1º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

§ 2º - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 222 – A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único – A não restituição no prazo de 10 (dez) dias, implicará, a partir de então, atualização monetária de quantia em questão e a incidência de juros não capitalizáveis de 1º (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 223 – Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 224 – Fica o executivo municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com crédito líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

Art. 225 – Fica o executivo municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I – O litígio tenha como fundamento, obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 5 (cinco) unidades fiscais do município;

II – A demora na solução do litígio seja onerosa para o município;

III – O montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento ou estimativa.

Art. 226 – Fica o prefeito municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, de conformidade com o Regulamento, nos seguintes casos:

I – notória pobreza do contribuinte;

II – calamidade pública;

III – diminuta importância do crédito tributário;

IV – condições peculiares a determinada região do território do município.

PARÁGRAFO ÚNICO- A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, nos casos de dolo ou simulação do benefício.

Art. 227 – O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário decai após 05 (cinco) anos, contados:

I – Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II – Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III – Da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do parágrafo único do artigo 220 no tocante á apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 228 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º – A prescrição será interrompida:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição será suspensa:

I – Durante o prazo de concessão de moratória ou remissão e sua revogação, se obtido através de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

II – A partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 229 – Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

PARÁGRAFO ÚNICO – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela descrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos débitos prescritos.

Art. 230 – As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do município.

Art. 231 – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente.

I – Declare a irregularidade de sua constituição;

II – Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – Exone o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

PARÁGRAFO ÚNICO – enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgada a decisão judicial continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 205.

SEÇÃO IV

Exclusão

Art. 232 – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ou dela conseqüente.

Art. 233 – A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou do cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 234 – A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesses do município, não podendo ter caráter pessoal, e dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Entendem-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 235 – As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as expressamente estabelecidas na lei de concessão do benefício.

Art. 236 – A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho do executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado e acrescido de juros de mora.

Art. 237 – A concessão de anistia implica perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é objeto de anistia a atualização monetária do tributo.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 238 – As infrações a esta lei, serão punidas com as seguintes penas:

I – Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

II – Agravamento da multa;

IV – Sujeição a regime especial de fiscalização;

V – Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;

VI – Não será concedida, a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com a prefeitura, licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

VII - Suspensão da licença pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

VIII – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando, após a suspensão da licença, deixarem de ser cumpridas as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito a ordem, saúde, a segurança e aos bons costumes.

Art. 239 – Os contribuintes que se encontrarem em débitos para com a fazenda municipal, não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 240 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com acréscimo de 30% (trinta por cento) e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de definitiva a decisão administrativa condenatória referente a infração anterior.

Art. 241 – O contribuinte que reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO – O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido em regulamento.

Art. 242 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas, por exercício, e, no caso de reincidência, definitivamente, da concessão do benefício.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declara, nas condições previstas no parágrafo único do artigo 240 desta lei.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão publicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Art. 243 – Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta lei pela mesma pessoa, serão aplicadas todas as penalidades cumulativamente.

Art. 244 – Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, imputar-se-á a cada uma delas, a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 245 – A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

Art. 246 – As multas de que trata esta lei serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude, dolo ou sonegação de tributos.

Art. 247 – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 248 – A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ao auto de infração, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento do tributo, quando o contribuinte o deve recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorrido 8 (oito) dias contados da data de entrega deste requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 249 – A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta lei, implicam os que praticarem, a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 250 – Salvo prova em contrário, presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I – Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II – Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante as obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III – Remessa de informes e comunicações falsas ao fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

IV – Omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 251 – É considerado crime de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daqueles, dos seguintes atos:

I – Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parceladamente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II – Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à fazenda municipal;

III – Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a fazenda municipal;

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a fazenda municipal.

Art. 252 – O contribuinte ou o responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração;

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios a administração não importa em denúncia espontânea, para fins do disposto neste artigo.

Art. 253 – Serão punidas:

I – Com multa de 100% (cem por cento) da UPFTM quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação da fazenda municipal;

II – Com multa de 10% (dez por cento) da UPFTM quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais tenham sido especificadas as penalidades próprias.

SEÇÃO II

Penalidades Funcionais

Art. 254 – Serão punidos com multa equivalente a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I – Os servidores que se negarem a prestar assistência ao contribuinte quando por este solicitada na forma desta lei;

II – Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

Art. 255 – As multas serão impostas pelo prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser estatuto dos servidores municipais.

Art. 256 – O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

TÍTULO III

Do Procedimento Fiscal Tributário

CAPÍTULO I

Da Administração Tributária

SEÇÃO I

Consulta

Art. 257 – Ao contribuinte ou ao responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

Art. 258 – A consulta será dirigida ao titular da fazenda municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados dos dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 259 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 260 – A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 261 – Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 262 – A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança e de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

PARÁGRAFO ÚNICO – O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 263 – A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – No despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que, fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II

Certidões

Art. 264 – A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento.

Art. 265 – A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 266 – Terá os mesmo efeitos da certidão negativa a que ressalvar à exigência de créditos:

I – Não vencidos;

II – Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III – Cujas exigibilidades estejam suspensas.

Art. 267 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da fazenda municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 268 – O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à fazenda municipal, relativos aos objetos em questão.

Art. 269 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – O disposto neste artigo exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

SEÇÃO III

Dívida Ativa Tributária

Art. 270 – As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como quaisquer outros débitos tributários lançados, mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 271 – A fazenda municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º – os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 272 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – A indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – A data e o número da inscrição no livro da dívida ativa;

VI – Sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 273 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado no prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 274 – O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo 208, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido, mediante requerimento do interessado, o que implicará o reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança de crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 275 – Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados, sejam inferiores a 20% da UPFTM.

Art. 276 – Serão cancelados, mediante despacho do prefeito, os débitos fiscais:

I – Legalmente prescritos;

II – De contribuinte que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

PARÁGRAFO ÚNICO – O cancelamento será determinado de ofício, ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da prefeitura.

Art. 277 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 278 – O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feita exclusivamente à vista de guias em 02 (duas) vias, expedidas pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

Art. 279 – As guias, que serão datadas e assinadas pelos emitentes, conterão:

I – O nome do devedor e seu endereço;

II – O número da inscrição da dívida;

III – A importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV – A multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V – As custas judiciais.

Art. 280 – Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, e o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município o valor de multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica também ao servidor que reduzir, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal, inscrito na dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 281 – É solidariamente responsável como servidor, quanto a reposição das quantias relativas a redução, a multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 282 – Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

SEÇÃO IV

Fiscalização

Art. 283 – Compete a administração fazendária municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da fazenda municipal pelo período por este fixado.

Art. 284 – A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 285 – A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I – Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II – Apresentar livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 286 – A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado a administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 287 – O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que lançados e pagos.

Art. 288 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I – Os tabeliães, os escrivães e demais serventuários do ofício;

II – Os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, os comissários e os liquidatários;

VII – Quaisquer outras entidades ou pessoas quem em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

PARÁGRAFO ÚNICO – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 289 – Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da fazenda municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre este e a união, estados e outros municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidades da legislação pertinente.

Art. 290 – As autoridades da administração fiscal do município, através do prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Art. 291 – Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I – Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - Com lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a fazenda municipal;

III – Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV – Com a lavratura de auto de infração;

V – Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO I

Termo de Fiscalização

Art. 292 – A autoridade ou o funcionário que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar no qual

constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo ao original.

§ 3º - A recusa do recibo que será declarada pela autoridade, não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvados as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

SEÇÃO II

Auto de Apreensão

Art. 293 – Poderão se apreendidas coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constitua prova material de infração tributária, estabelecida nesta lei ou em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 294 – Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto nos artigos 305, 317 e 320, desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O auto de apreensão conterà a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 295 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 296 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários aprova.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 337 e 339 desta lei.

Art. 297 – Se o autuante não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecimento para fazê-lo.

SECÃO III

Notificação Preliminar

Art. 298 – Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 299 – A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono com o “ciente” do notificado e conterá os elementos seguintes:

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;

III - Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV – Valor do tributo e da multa devidos;

V - Assinatura do notificante.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1 ao 4 do artigo 292.

Art. 300 – Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 301 – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - Quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;

II - Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - Quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO IV

Representação

Art. 302 – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 303 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 304- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO V

Auto de Infração

Art. 305 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - Conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 306 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 307 – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo, datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (ar) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 308 – A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo;

II - Quando, por carta, na data do recibo de volta e, se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - Quando por edital, no término do prazo, contado este, da data de afixação ou da publicação.

Art. 309 – As intimações subseqüentes a inicial, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 298 e 299 desta lei.

Art. 310 – Conformando-se o autuado como despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50 % (cinquenta por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO III

Do Processo Fiscal Tributário

SEÇÃO I

Impugnação

Art. 311 – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 20 (vinte) dias contados da publicação no órgão oficial, a fixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 312 – A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A impugnação do lançamento mencionará:

I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – A qualificação do interessado e o endereço para intimação;

III – Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – As diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;

V – O objetivo visado.

Art. 313 – O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura, por via postal registrada, ou ainda, por edital, quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 314 – O funcionário responsável pelo lançamento terá 10 (dez) dias para instruir o processo, a partir da data de seu recebimento.

Art. 315 – Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º – O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do município, da quantia total;

§ 2º – Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 316 – Julgado improcedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou da decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas, monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II

Defesa

Art. 317 – O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da intimação.

Art. 318 – A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 319 – Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Art. 320 – O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

SEÇÃO III

Provas

Art. 321 – Findos os prazos a que se referem os artigos 311 e 317 desta lei, a autoridade fiscal competente deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 322–As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento efetuado pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente da fiscalização.

Art. 323 – Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 324 – O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

Art. 325 – Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da fazenda pública ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

Primeira Instância Administrativa

Art. 326 – As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas em primeira instância.

Art. 327 – Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado a autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessária a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao impugnador e ao impugnado, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto na seção III e prosseguindo-se na forma desta seção, na parte aplicável.

Art. 328 – Decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente o seus efeitos num e outro caso.

Art. 329 – Não sendo proferida decisão no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto ou improcedente a impugnação ao lançamento, cessando com a interposição de recursos, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Art. 330 – São definitivas as decisões de primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

SEÇÃO V

Segunda Instância Administrativa

Art. 331 – Das decisões de primeira instância, caberá recurso para a junta de Recursos Fiscais:

I - Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrário no todo em parte;

II – De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a 5 (cinco) UPFTM.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 332 – O recurso terá efeito suspensivo.

Art. 333 – A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenham sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

Art. 334 – São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de segunda instância.

Art. 335 – A segunda instância administrativa será representada pela junta de Recursos Fiscais, composta pelo Assessor de Administração e Finanças, pelo Procurador Geral do Município e pelo Chefe da Divisão de Tributação e Arrecadação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Inexistindo no município ou não funcionando por qualquer motivo a junta de Recursos Fiscais.

Art. 336 – É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

Garantia de Instância

Art. 337 – Quando a importância total do litígio exceder de 3 (três) vezes o salário mínimo, se permitirá a prestação de fiança para a interposição do recurso voluntário requerido no prazo a que se refere o inciso I do artigo 322 desta lei.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo a juízo da administração.

§ 2º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar o fiador, com a expressa aquiescência deste, e se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Art. 338 – Julgado inidôneo o fiador poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando o protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes idoneidade do mesmo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não se admitirá como fiador o sócio, cotista ou mandatário da firma recorrente nem devedor da fazenda municipal.

Art. 339 – Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

SEÇÃO VII

Execução das Decisões Fiscais

Art. 340 – As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte, e quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfizarem o pagamento do valor da condenação;

II – Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo de multa;

III – Pela notificação do contribuinte para vir receber ou quando for o caso pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento ao artigo 288 e seus parágrafos;

V – Pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa de certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

Disposições Finais

Art. 341 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 342 – o responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a administração:

I – Título de propriedade da área loteada;

II – Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita a sua anotação, os logradouros, as quadras, os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III – Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 343 – Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a administração, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, relação mensal das operações realizadas com imóveis, tais como transcrições, inscrições e avaliações.

Art. 344 – Consideram-se integradas a esta lei, as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII.

Art. 345 – Ficam instituído a Unidade Fiscal do Município de Três Marias – UPFTM, para efeito de base de cálculo das Taxas e Preços Públicos em CR\$3.200,00 (Três mil e duzentos cruzeiros reais).

Parágrafo Único – A UPFTM será corrigida mensalmente por Ato do Executivo Municipal, obedecido o índice de atualização monetária baixado pelo Governo Federal.

Art. 346 – O Executivo Municipal poderá estabelecer Preços Públicos, não submetidos à disciplina dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de taxas.

Art. 347 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial as Leis 83/66, 89/68, 148/68, 198/71, 205/72, 398/77, 639/85, 1.008/90, 1.071/91, 1.083/92, 1.125/92 e artigo 6º, da Lei 440/78.

Art. 348 – Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 1994.

MANDAMOS, PORTANTO A TODAS AS AUTORIDADES A QUEM O CONHECIMENTO DESTA LEI PERTENCER, QUE A CUMPRA E FAÇAM CUMPRIR, TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.

Manoel Castelo Branco
Prefeito Municipal

Geraldo Magela Leite
Assessor de Governo

1.234/93 -CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
(dados extraídos do índice geral de leis)

Alterações:

1.131/93- Pauta de Valores

1.302/94 Modifica artigos e tabelas da Lei Municipal nº **1234/93**, de 16 de dezembro de 1993, que contém o Código Tributário do Município de Três Marias.

1.429/96- Dispõe sobre **incentivos** aos proprietários de imóveis urbanos, para **implantação do Projeto Verde** (Projeto de Lei 060/96)

1.489/97 Dispõe sobre **isenção do IPTU para o Aposentado e o Pensionista.** (Projeto de Lei 020/97).

1.527/97 Modifica a Lei nº 1.234/93 (Código Tributário do Município de Três Marias. (Projeto de Lei 036/97).

1.634/00 - Insere § 3º ao art.34 da Lei Municipal nº **1.234/93** (código Tributário do Município de Três Marias). (Projeto de Lei 008/00)

1.743/01 - Dispõe sobre **isenção de IPTU e modificação de alíquota do ISSQN** e contém outras disposições. (Projeto de Lei 079/01).

1.771/02 - Altera redação do art. 7º da Lei Municipal nº **1.743/2001**, de 26 de dezembro de 2002. (sanção em 18/06/02; Projeto de Lei 017/02)

1.799/02 - Modifica o artigo 274 da Lei 1234/93 que dispõe sobre o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. (Projeto de Lei

1.814/2002 - Institui no Município de Três Marias a **Contribuição para custeio da iluminação** pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

1.933/2005 - Autoriza o Poder Executivo a proceder a **Isenção Tributária à COHAB.** (projeto de lei n.º 028/2005);

-(INCENTIVOS FISCAIS E OUTROS)

1.296/94-Concede incentivos fiscais às farmácias que se instalarem fora da área central da cidade de Três Marias. (Projeto de Lei 061/94)

1.429/96 -Dispõe sobre incentivos aos proprietários de imóveis urbanos, para **implantação do Projeto Verde** (Projeto de Lei 060/96)

1.941/2005 -Autoriza o Poder Executivo a estabelecer mecanismos de estímulo ao desenvolvimento municipal, especialmente do setor industrial, visando a atração de empreendimentos que proporcionem a geração de emprego e renda. (projeto de lei n.º 044/2005);

Pgto. DIVIDA ATIVA S/JUROS

1.829/03 - Dispõe sobre **pagamento de Dívida Ativa sem juros** e sem correção no exercício de 2003 e dá outras providências. (Projeto de Lei 014/2003)

1.854/2003 - Dispõe sobre autorização para **Compensação Financeira de Crédito Tributário de Dívida Ativa** e contém outras disposições.

1.913/2005 - Dispõe sobre pagamento de **DIVIDA ATIVA sem juros e correção** no exercício de 2005 e dá outras providências.

ALTERAÇÕES: Lei nº **1.942/2005 -** **Altera** o parágrafo único

do Art. 1º

da Lei n.º **1.913/2005. -pag. Dívida ativa-** (projeto de lei n.º 049/2005);

1.891/2004 – Dispõe sobre pagamento de **Dívida Ativa sem juros** e sem correção no exercício de 2004 e dá outras providências.

1.996/2007 – Dispõe sobre **pagamento de dívida ativa sem juros** e sem correção no exercício de 2007 e dá outras providências. (projeto de lei n.º 002/2007)

2.054/2008- Dispõe sobre pagamento de **Dívida Ativa sem juros e sem correção** no exercício de 2008, e dá outras providências

OUTROS ASSUNTOS REF. TRIBUTOS

1.262/94-Dispõe sobre zoneamento.

1.300/94 Dispõe sobre a **delimitação da Zona Urbana** do Município de Três Marias .(Projeto de Lei 051/94) (Decreto 929/99)

1.319/95 Autoriza a **quitação do IPTU/94 da Cia. Mineira de Metais** sob a forma de prestação de serviços e doação de materiais. (Projeto de Lei 016/95)

Isenção Tributária / Anistia: Leis 1440/96; 1.489/97; 1.923/2005;
Regulamentações: Decretos: 708//95; 725/95; 776/96